



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Sergio Moro

**EMENDA Nº - CTCIVIL**  
**(ao PL 4/2025)**

Suprimam-se os arts. 1.028 a 1.032-A, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei nº 4, de 2025, incorre em equívoco técnico ao incorporar ao Código Civil a denominada “dissolução parcial” como categoria jurídica autônoma no âmbito do direito material. A dissolução parcial, tal como consolidada jurisprudencialmente, sempre funcionou como instrumento processual excepcional voltado a operacionalizar a liquidação da quota do sócio retirante, falecido ou excluído, sem levar a sociedade à extinção.

A redação proposta no PL, contudo, mistura conceitos materiais e processuais, tratando a dissolução parcial como se fosse espécie de dissolução societária, quando, na realidade, ela não dissolve a sociedade, mas apenas regula o desligamento de um sócio específico. Essa confusão legislativa acaba por contrariar a lógica do Código Civil, que disciplina, de forma clara, que a sociedade subsiste com os sócios remanescentes e que a quota deve ser objeto de liquidação, e não de dissolução.

Além disso, ao positivar a dissolução parcial como regime de resolução societária, o Projeto cria risco de descapitalização indevida da sociedade, pois a expressão remete à ideia de extinção parcial do patrimônio social — interpretação que contraria a própria função preservacionista da empresa e o princípio da continuidade da atividade econômica.



A jurisprudência sobre dissolução parcial surgiu no contexto processual para suprir lacunas procedimentais, e não para modificar o regime material da sociedade empresária. Sua incorporação literal ao Código Civil, sem a necessária adequação conceitual, gera insegurança jurídica, quebra a coerência interna do direito societário e desvirtua a lógica do desligamento de sócio, na medida em que todas as causas individualistas de dissolução deixaram de existir.

A presente emenda visa restabelecer a disciplina vigente acerca da liquidação de quotas do sócio retirante, assegurar a preservação da empresa e a coerência do sistema societário.

Convicto da relevância desta emenda, contamos com o apoio de nossos Pares.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

**Senador Sergio Moro**  
**(UNIÃO - PR)**

